



PROCESSO Nº: 33910.030767/2018-97

NOTA TÉCNICA Nº 21/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES

Interessado:

DIRETORIA ADJUNTA DA DIDES, DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL,
GERÊNCIA DE ANÁLISE SETORIAL E CONTRATUALIZAÇÃO COM PRESTADORES

Registro ANS: DIRAD-DIDES

1. **ASSUNTO**

1. Análise técnica do Parecer Jurídico elaborado pela PROGE (Doc SEI nº 16964904) para avaliação da minuta de Resolução Normativa (Doc SEI nº 16748461).

2. **INTRODUÇÃO**

2. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar à Diretoria Colegiada (DICOL) a análise técnica da proposta que visa alterar o regramento regulatório sobre aspectos da Contratualização entre operadoras de planos de saúde e Prestadores de Serviço de atenção à Saúde, após análise jurídica realizada pela PROGE em minuta apreciada pela DICOL na 524ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 20/03/2020.

3. A Procuradoria apresentou em seu Parecer algumas sugestões para aprimoramento normativa e esta Nota se propõe a analisá-las, justificando o acatamento ou não das sugestões.

3. **ANÁLISE**

4. Acerca das recomendações formais, todas foram acatadas conforme pode ser visualizado nos quadros comparativos dispostos nessa Nota.

5. Referente as recomendações de caráter jurídico têm-se que:

3.1. **a) exclusão do art. 3º, salvo em relação ao disposto no § 2º da minuta de RN;**

6. **Acatado** – O § 2º foi transformado em artigo, com as devidas alterações redacionais e o restante das previsões foram suprimidas, acatando-se sugestão da PROGE sobre a exclusão, em razão dos dispositivos já se encontrarem previstos no Código Civil, evitando assim o risco de “*se produzir norma redundante e desnecessária ou de se cometer imprecisões técnicas. Em ambas as situações, há prejuízo à clareza da norma e à segurança jurídica.*”

3.2. **b) a exclusão do parágrafo único do art. art. 7º da minuta de RN;**

7. **Não Acatado** – Destaca a Procuradoria que a inclusão do item deu-se após os debates

públicos, não oportunizando aos entes regulados a manifestação de concordância ou não sobre a proposta, ademais, destaca, referindo-se à Nota Técnica nº 05/20/DIRAD-DIDES (Doc SEI nº 16748461), que a sua exclusão não alteraria o sentido da norma, permanecendo a obrigatoriedade nela prevista em razão dos normativos do CNES.

8. Apesar da discussão não ter ocorrido especificamente no âmbito deste processo, o tema vem sendo amplamente discutido no âmbito do setor e na ANS. Nesse sentido, destacam-se as Notas Técnicas nº 03/DIRAD-DIDES/DIDES/2020 (16678125) e 04/DIRAD-DIDES/DIDES/2020 (16678139), aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANS na 6ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada da ANS, ocorrida em 31 de março de 2020.

9. Por fim, reitera-se o exposto na Nota Técnica 5/DIRAD-DIDES/2020:

“Percebe-se, então, que a referida disposição, em conjunto com a regulamentação do CNES, já seria suficiente para não obstaculizar a prestação do serviço de Telessaúde. No entanto, com a intenção de evitar dúvidas e conferir maior segurança jurídica opta-se pelo seguinte reforço a ser incluído como parágrafo único do referido artigo”

3.3. c) a exclusão da previsão da possibilidade de utilização de tabelas referenciais para a negociação dos valores dos serviços contratados (art. 10, §§ 4º a 7º da minuta de RN);

10. **Não Acatado** – Sustenta a PROGE que o artigo em questão contraria recomendação dos órgão da Administração Pública com competência para reprimir condutas violadoras da livre concorrência. Contudo, como já exposto na Nota Técnica 2/GASNT (Doc SEI nº 16198091 e, posteriormente na Nota Técnica 12/GASNT (Doc SEI nº 16488818), a redação proposta visa desencorajar a utilização destas tabelas, sem descuidar da obrigação regulatória da ANS de estabelecer regras para a contratação, considerando a prática mercadológica de utilização destas tabelas.

11. A proposta da ANS visa trazer parâmetros para se avaliar dentro de suas atribuições a abusividade da tabela apresentada, deixando claro, ainda, que, ao final, a atribuição para avaliá-la será de dos órgãos da Administração Pública competentes, na forma prevista na própria proposta de norma, nos incisos I e II do art. 4º.

12. Assim a proposta condiciona a utilização das tabelas à previsão em contrato de:

I – cláusula específica sobre a livre concordância de ambas as partes para utilização da respectiva tabela;

13. Tal previsão busca garantir que as partes estejam de acordo quanto a adoção de tabelas, não havendo imposição de uma das partes, tendo em vista que a utilização de tabelas é uma realidade atual do setor, de modo que uma eventual vedação deve ocorrer a partir de regras de transição, conforme evidenciado no capítulo 3, item 3.1, da Nota Técnica 07/19/GASNT (Doc SEI nº 14628353) .

II - identificação no contrato da tabela que está sendo utilizada como referência, com registro do número de sua publicação, referência sobre o local de sua publicação e/ou outro meio inequívoco de identificação;

14. Tal previsão visa suprir eventual dificuldade de localização da tabela, evitando que qualquer das partes sejam surpreendidas com os valores cobrados/faturados. Ademais, permite o acompanhamento de eventuais alterações na tabela para todos os interessados.

III – descrição dos critérios, das condições e dos demais elementos que deverão ser aplicados sobre a tabela para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados;

15. Reitera-se os argumentos trazidos na Nota 07/19/GASNT:

Socorrendo-se mais uma vez aos preceitos Constitucionais e legais acima citados, bem como ao potencial impacto de tal medida, que pode ser atestado pelos gráficos insertos no início desta seção, a ANS, como entidade Reguladora do setor econômico dos Planos de Saúde, é refratária em adotar tal entendimento, sendo certo que se deve ser preservada a autonomia de vontade das partes, não havendo justificativa para uma vedação ou imposição de determinada tabela.

Tal entendimento não é novo nesta Agência, que já se manifestou de forma reiterada no sentido de se permitir a utilização de tabelas como referência nas negociações de valores, em caráter não vinculativo.

(...)

Tabelas privadas como SIMPRO e BRASÍNDICE levam em conta valores informados pelos próprios fabricantes, não havendo, no entanto, qualquer tipo de análise quanto ao real valor dos produtos podendo haver distorções que derivariam de caducidade das informações prestadas ou, eventualmente, de estratégias comerciais das empresas contudo, o problema transpassa as atribuições deste ente regulador.

Tal entendimento não obsta, porém, que a maneira pela qual tais tabelas são elaboradas seja objeto de investigação pelas autoridades competentes, caso identifiquem, na conduta, indícios de irregularidades.

Contudo, por não competir a esta Agência a regulação sobre a confecção de tais tabelas/publicações, não há justificativa para interferência da ANS sobre sua utilização ou pelas não pelas partes que livremente anuírem contratar entre si. Ademais, não se pode desconsiderar o efeito que eventual proibição na utilização de tabelas de referência poderia ocasionar às relações do setor, que estão calcadas neste modelo de tabelas, sendo amplamente utilizadas, conforme demonstrado pelo Requerimento de Informações, a exemplo da inviabilização da existência de sociedades dedicadas à sua divulgação.

16. Ainda, tal questionamento foi enfrentado na Nota Técnica 12/GASNT em decorrência de questionamento da Diretoria de Normas e Habilitadas das Operadoras – DIOPE:

Pergunta DIOPE: a referência ao uso de tabelas de terceiros, a indicação de respeito a normas de defesa da concorrência (§ 6º do artigo 10) é muito vaga. A rigor, não há uma norma específica sobre o assunto, que é polêmico no CADE. O objetivo da RN é passar ao largo do assunto, mesmo? Pode haver insegurança das partes quanto a estarem cumprindo ou não essa norma de defesa da concorrência indefinida e se sujeitarem a uma dupla penalização (pelo CADE e, por conta desse dispositivo, também pela ANS). Para evitar essa insegurança, não seria melhor suprimir essa referência?

Resposta: A leitura deste dispositivo deve ser feita em combinação com o art. 4º, I da proposta de norma para ser integralmente interpretado. Inobservância a este dispositivo não ensejará a aplicação de penalidades pela ANS. Esta previsão foi incluída para abarcar, mesmo que parcialmente, as solicitações contundentes feitas pelo CADE e pela SEAE do Ministério da Economia sobre a necessidade de vedarmos, na norma da ANS, a utilização de tabelas privadas, por eles entenderem que estas, pela sua mera existência, são anticoncorrenciais. Como no entendimento da DIDES, fundamentado no AIR elaborado e no relatório da CP, não há elementos suficientes para que a ANS, dentro de suas competências, determine tal vedação, incluiu-se tal dispositivo para ressaltar que, caso haja entendimento do CADE sobre o caráter anticoncorrencial destas tabelas com efeitos erga omnes, isso afetará os contratos firmados em observância a esta norma, como, de fato, já seriam afetados mesmo sem esta previsão. Ou seja, é mais um alerta do que uma previsão de natureza de regulação de saúde suplementar.

3.4. **d) a adequação do art. 15, caput, da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade do reajuste seja contada do início de cada ano-calendário;**

17. **Acatado** – Pelos fundamentos da PROGE que fez a seguinte consideração em relação ao artigo:

A norma em tela conflita com a literalidade do art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, que dispõe: “A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário”. Vale ressaltar que a norma atual da RN nº 363/2014 (art. 12, § 2º), com redação idêntica à proposta, foi suspensa por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 0074233-60.2015.4.01.3400 (RN nº 456/2020). Recomenda-se, assim, que a norma seja adequada ao dispositivo legal, para se estipular a periodicidade do reajuste a contar do início de cada ano-

calendário.

18. Contudo cabe uma ressalva a esta fundamentação, pois a decisão referenciada teria tido caráter interpartes, conforme alegações apresentadas por agentes regulados nos autos do processo SEI nº 33910.005259/2020-95, remetido à PROGE para nova manifestação, inobstante esta já ter orientado a ANS a alterar a previsão até então vigente da RN 363.

19. Sem a PROGE apontar tal ressalva no processo específico que tratou da edição da RN 456/20, que suspendeu eficácia de artigos das RNs 363 e 364, a RN 456/20 foi editada estendendo os efeitos da decisão para o todo o mercado, o que gerou muitos questionamentos por parte dos entes regulados, em diversos canais de comunicação da ANS, como o SIF relacionamento e o protocolo.

20. No Processo acima mencionado, que trata especificamente do tema, foram juntados questionamentos de entidades representativas sobre os efeitos da decisão judicial e as consequências da suspensão de eficácia da norma para todas as situações com a GASNT tendo feito diversos questionamentos para a Procuradoria ainda pendentes de resposta, a saber:

I - Os efeitos da decisão judicial que motivou a edição da RN 456/20, se *interpartes* ou *erga omnes*;

II - Sob o ponto de vista jurídico, o que a ANS deve fazer a respeito dos questionamentos enviados pelas operadoras?

III - Se há necessidade de revogação do ato normativo editado e, neste caso como deve se dar o cumprimento da decisão judicial?

3.5. e) a exclusão das previsões do art. 18, I e art. 19 da minuta de RN;

21. **Não Acatado** – O que se buscou com a proposta foi garantir que em qualquer situação que essa manutenção ou redução possa vir a ocorrer, haja plena ciência e concordância das partes.

22. A Nota Técnica 02/20/GASNT já ponderou que a previsão inserida no art, 18, I buscou contemplar a recomendação do Ministério da Economia e do CADE:

Acolhendo-se a recomendação, PARECER SEI Nº 986/2020/ME, "conforme já exposto, esta SEAE entende que não compete à ANS coibir eventual ajuste de preços negativos porquanto tal intervenção não faz qualquer sentido do ponto de vista econômico, por (i) adentrar em aspectos particulares em uma relação contratual privada; por (ii) impedir possível redução de custos negociada entre as partes, que pode ocorrer por diversos fatores (escala, cesta de serviços, novos processos ou tecnologia; e (iii) por impedir redução de custo sistêmica do setor de saúde suplementar. Esta SEAE, portanto, recomenda veto ao referido inciso I do art., 18 da proposta de normativo em análise."

(...)

Por fim, foi acolhida a recomendação do MINISTÉRIO DA ECONOMIA quanto ao artigo 18, sendo permitida variação conforme ressalvas do artigo 17 e 19 desta norma.

23. A PROGE propõe que a ANS retire tais menções da norma de forma a atender a contribuição do Ministério da Economia e do CADE:

Ao que parece, a previsão continua a incidir na situação alertada pela área do Ministério da Economia, na medida em que permite apenas a manutenção ou redução do valor em casos de livre negociação. Assim, se por ventura um índice ou fórmula de reajuste escolhido resultar em manutenção ou mesmo redução do valor contratado, haverá a impossibilidade de aplicá-lo. A inadequação dessa previsão é reveladora especialmente em cenários de recessão econômica, em que os reajustes a maior dos contratos podem não ser economicamente viáveis. Assim, recomenda-se que seja excluída as previsões do art. 18, I e art. 19 da minuta de RN.

24. Contudo alerta-se que a retirada dessas previsões gerará uma grave omissão normativa

que manterá controvérsia existente desde a edição da RN 363/14, que não trouxe qualquer ressalva e vem servindo para embasar a impossibilidade inclusive quando ambas as partes estiverem de acordo que tal medida se faz necessária.

3.6. **f) a adequação do art. 24, da minuta de RN, ao disposto no art. 17-A, § 2º, V da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para prever que o contrato deve prever as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas, não se restringindo apenas às obrigações contratuais relacionadas ao descumprimento de prazos e rotinas operacionais de faturamento e pagamento, bem como à aplicação do reajuste;**

25. **Acatado** – Apresenta-se para aprovação da DICOL uma minuta com a redação adaptada, contemplando recomendação da PROGE.

3.7. **g) a adequação do art. 26, §§ 1º e 2º da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade da aplicação do índice definido pela ANS seja contada do início de cada ano-calendário;**

26. **Acatado** – vide explicação posta no item '3.4'.

3.8. **h) a revisão da redação dos art. 33 e 34 da minuta de RN, para que se utilize uma redação mais adequada à instituição de órgão da estrutura da ANS;**

27. **Parcialmente Acatado** - Apresenta-se para aprovação da DICOL uma minuta com a redação adaptada, contemplando recomendação da PROGE em relação ao artigo 33, contudo, referente ao art. 34 a recomendação não foi acatada considerando que cabe à Resolução Regimental – RR estabelecer as estruturas e nomenclaturas dos órgãos da ANS e suas competências, não sendo adequado estabelece-las em Resolução Normativa, que teria que ser alterada sempre que a RR fosse alterada no ponto específico.

3.9. **i) a previsão, no art. 36 da minuta de RN, de que a ausência de contrato escrito não impede a aplicação do índice de reajuste fixado pela ANS;**

28. **Acatado** – Pelas mesmas razões expostas na recomendação d), fazendo-se, ainda a mesma ressalva. O acatamento foi feito com a alteração da redação do art. 16,§4º e a inserção da previsão de incidência na hipótese de não haver contrato escrito firmado.

3.10. **j) a manutenção da estipulação do valor fixo de multa no 43 da RN nº 124/2006, ou a inclusão no novo tipo do critério para a dosimetria da pena, se mantido o valor variável, previsto no art. 37 da minuta de RN, bem como a forma de fixação da pena base e a ordem para a aplicação dos demais critério para a quantificação da pena previstas na RN nº 124/2006.**

29. **Acatado** – A redação apresentada para aprovação encontra-se alterada para contemplar análise da PROGE, mantendo o valor previsto no atualmente no art. 43 da RN nº 124/06.

4. QUADRO COMPARATIVO

RECOMENDAÇÕES FORMAIS			
REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<i>Dispõe sobre as regras para</i>			

<p><i>celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e dá outras providências.</i></p>	<p><i>Dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e revogação das Resoluções Normativas - RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014 e RN nº 436, de 28 de novembro de 2018.</i></p>	<p>a) exclusão, na ementa da minuta de RN, de um ponto, após a palavra “em situações específicas”, bem como a necessidade de previsão na ementa da revogação da RN nº 363 e da RN nº 364;</p>	ACATADA
<p>*****</p>	<p>A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, em reunião realizada em xx de xxxxxxxx de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.</p>	<p>b) a previsão de preâmbulo para a norma na minuta de RN;</p>	ACATADA
<p>Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre as características gerais dos instrumentos contratuais firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre as características gerais dos instrumentos contratuais firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e revogação das Resoluções Normativas - RN nº 363, de</p>	<p>c) a previsão, no art. 1º, da RN nº 363 e da RN nº 364;</p>	ACATADA

aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e dá outras providências.	11 de dezembro de 2014, RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014 e RN nº 436, de 28 de novembro de 2018.		
Art. 5º Deve haver previsão expressa que a troca de informações dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre a operadora e o Prestador só poderá ser feita no padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS vigente.	Art. 5º Deve haver previsão expressa de que a troca de informações dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre a operadora e o Prestador só poderá ser feita no padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS vigente.	d) inclusão de um “de” antes do “que” no caput do art. 5º da minuta de RN;	ACATADA
I – nome completo e nome empresarial, quando houver;	I – denominação ou nome empresarial, conforme o caso ;	e) alteração do inciso I, do art. 6º para “denominação ou nome empresarial, conforme o caso”;	ACATADA
I – nome completo e nome empresarial, quando houver;	I – nome completo, denominação ou nome empresarial, conforme o caso ;	f) alteração do inciso I, do art. 7º da minuta de RN para “nome completo, denominação ou nome empresarial, conforme o caso”;	ACATADA
Art. 10 Os valores dos serviços contratados devem ser expressos de forma clara e objetiva, em moeda corrente nacional, observado o disposto no §8º	Art. 10 Os valores dos serviços contratados devem ser expressos de forma clara e objetiva, em moeda corrente nacional, observado o disposto no §8º.	g) exclusão de uma letra “s”, após a palavra “disposto” do art. 10, caput, da minuta de RN;	ACATADA – não encontrada divergência nas redações.

<p>§2º Cabe às partes a definição dos atributos e sua respectiva influência nos valores de remuneração contratados, devendo, no caso das operadoras, estarem atrelados à sua política de remuneração voltada ao incremento da qualidade na prestação dos serviços de saúde aos seus beneficiários.</p>	<p>§2º Cabe às partes a definição dos atributos e sua respectiva influência nos valores de remuneração contratados, devendo, no caso das operadoras, estar atrelados à sua política de remuneração voltada ao incremento da qualidade na prestação dos serviços de saúde aos seus beneficiários.</p>	<p>h) substituição da palavra “estarem” pela palavra “estar” no art. 10, § 2º da minuta de RN;</p>	<p>ACATADA</p>
<p>Art. 12 (...) §3º Deve estar expresso em contrato que o profissional auditor responsável pela análise técnica e aplicação de eventuais glosas, previstas no inciso III, esteja legalmente habilitado na profissão.</p>	<p>Art. 12 (...) §3º Deve estar expresso em contrato que o profissional auditor responsável pela análise técnica e aplicação de eventuais glosas, previstas no inciso III, esteja legalmente habilitado na profissão.</p>	<p>i) inclusão de ponto final no § 3º do art. 12 da minuta de RN;</p>	<p>ACATADA</p>
<p>§2º É livre às partes a definição dos atributos e sua respectiva influência nos critérios de reajuste previstos em contrato, devendo, no caso das operadoras, estarem atrelados à sua política de reajuste voltada ao incremento da qualidade na prestação dos serviços de saúde aos seus beneficiários.</p>	<p>§2º É livre às partes a definição dos atributos e sua respectiva influência nos critérios de reajuste previstos em contrato, devendo, no caso das operadoras, estar atrelados à sua política de reajuste voltada ao incremento da qualidade na prestação dos serviços de saúde aos seus beneficiários.</p>	<p>j) substituição da palavra “estarem” pela palavra “estar” no art. 15, § 2º da minuta de RN;</p>	<p>ACATADA</p>

RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE

Art. 3º. As estipulações contratuais entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviço de saúde são regidas pela autonomia das vontades, condicionada às regras dispostas nessa RN.

§1º Os princípios basilares do Direito Contratual devem ser observados nas celebrações dos contratos regidos por esta norma, em especial os seguintes:

I - Liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - Função Social do Contrato;

III - Interpretação Mais Favorável ao Aderente, nas hipóteses em que elementos concretos justifiquem o afastamento da presunção de paridade e simetria do contrato firmado ente as partes, em favor da liberdade econômica; e

IV - Boa-fé objetiva e seus deveres anexos ou laterais, dentre os quais:

- a) Informação;
- b) Cooperação; e
- c) Colaboração.

§2º Os contratos regidos por esta norma podem ser celebrados por meio eletrônico, desde que ambas as partes possuam meios de promover sua assinatura eletrônica de forma inequívoca e seja lhes disponibilizada cópia fiel do contrato assinado, incluindo os eventuais anexos.

Art. 3º. Os contratos regidos por esta norma podem ser celebrados por meio eletrônico, desde que ambas as partes possuam meios de promover sua assinatura eletrônica de forma inequívoca e seja lhes disponibilizada cópia fiel do contrato assinado, incluindo os eventuais anexos.

a) a exclusão do art. 3º, salvo em relação ao disposto no § 2º da minuta de RN, transformado em caput;

ACATADO

<p>Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas neste artigo à prestação dos serviços em Telessaúde, que devem observar a regulamentação do CNES.</p>	<p>Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas neste artigo à prestação dos serviços em Telessaúde, que devem observar a regulamentação do CNES.</p>	<p>b) a exclusão do parágrafo único do art. 7º da minuta de RN;</p>	<p>NÃO ACATADO – Fundamentos na NT, item 3.2</p>
<p>Art. 10 (...) § 4º Em caso de utilização de tabela própria, elaborada a partir da negociação entre as partes, para definição dos valores dos procedimentos e serviços contratados, esta deve ser parte integrante do contrato, devendo ser disponibilizada aos contratantes desde sua celebração.</p> <p>Art. 10 (...) § 4º Em caso de utilização de tabela própria, elaborada a partir da negociação entre as partes, para definição dos valores dos procedimentos e serviços contratados, esta deve ser parte integrante do contrato, devendo ser disponibilizada aos contratantes desde sua celebração.</p> <p>§ 5º A utilização de tabelas elaboradas e publicadas por terceiros estranhos à relação contratual como referência para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados está condicionada à existência das seguintes previsões no contrato:</p>	<p>Art. 10 (...) § 4º Em caso de utilização de tabela própria, elaborada a partir da negociação entre as partes, para definição dos valores dos procedimentos e serviços contratados, esta deve ser parte integrante do contrato, devendo ser disponibilizada aos contratantes desde sua celebração.</p> <p>§ 5º A utilização de tabelas elaboradas e publicadas por terceiros estranhos à relação contratual como referência para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados está condicionada à existência das seguintes previsões no contrato:</p> <p>I – cláusula específica sobre a livre concordância de ambas as partes para utilização da respectiva tabela;</p> <p>II - identificação no</p>		

<p>I – cláusula específica sobre a livre concordância de ambas as partes para utilização da respectiva tabela;</p>	<p>contrato da tabela que está sendo utilizada como referência, com registro do número de sua publicação,</p>		
<p>II - identificação no contrato da tabela que está sendo utilizada como referência, com registro do número de sua publicação, referência sobre o local de sua publicação e/ou outro meio inequívoco de identificação; e</p>	<p>referência sobre o local de sua publicação e/ou outro meio inequívoco de identificação; e</p>		
<p>III – descrição dos critérios, das condições e dos demais elementos que deverão ser aplicados sobre a tabela para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados;</p>	<p>III – descrição dos critérios, das condições e dos demais elementos que deverão ser aplicados sobre a tabela para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados;</p>	<p>c) a exclusão da previsão da possibilidade de utilização de tabelas referenciais para a negociação dos valores dos serviços contratados (art. 10, §§ 4º a 7º da minuta de RN);</p>	<p>NÃO ACATADO – Fundamentos na NT, item 3.3</p>
<p>§ 6º A adoção da tabela a que se refere o §5º deste artigo deve observar, além das demais disposições constantes desta norma, a regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e as normas e demais disposições vigentes sobre defesa da concorrência, na forma do art. 4º desta norma.</p>	<p>§ 6º A adoção da tabela a que se refere o §5º deste artigo deve observar, além das demais disposições constantes desta norma, a regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e as normas e demais disposições vigentes sobre defesa da concorrência, na forma do art. 4º desta norma.</p>		
<p>§ 7º A tabela a que se referem os §§4º e 5º deste artigo deve ser disponibilizada às partes juntamente e no mesmo formato do contrato celebrado, podendo, ainda, ser disponibilizada por outros meios, preferencialmente eletrônicos, conforme previsão contratual, tais como:</p>	<p>§ 7º A tabela a que se referem os §§4º e 5º deste artigo deve ser disponibilizada às partes juntamente e no mesmo formato do contrato celebrado, podendo, ainda, ser disponibilizada por outros meios, preferencialmente eletrônicos, conforme previsão contratual, tais como:</p>		
<p>I – sítio eletrônico da operadora, acessível por login e senha disponibilizada ao prestador;</p>	<p>§ 7º A tabela a que se referem os §§4º e 5º deste artigo deve ser disponibilizada às partes juntamente e no mesmo formato do contrato celebrado, podendo, ainda, ser disponibilizada por outros meios, preferencialmente eletrônicos, conforme previsão contratual, tais como:</p>		
<p>II - sítio eletrônico da operadora, em sua área aberta;</p>	<p>preferencialmente eletrônicos, conforme previsão contratual, tais como:</p>		
<p>III - disponibilização da tabela na sede da operadora para</p>	<p>como:</p>		

<p>consulta do prestador;</p> <p>IV – registro em cartório; e</p> <p>V – outro meio oportuno, conveniente e inequívoco, que garanta o acesso à tabela às partes.</p>	<p>I – sítio eletrônico da operadora, acessível por login e senha disponibilizada ao prestador;</p> <p>II - sítio eletrônico da operadora, em sua área aberta;</p> <p>III - disponibilização da tabela na sede da operadora para consulta do prestador;</p> <p>IV – registro em cartório; e</p> <p>V – outro meio oportuno, conveniente e inequívoco, que garanta o acesso à tabela às partes.</p>		
<p>Art. 15. O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data de aniversário de vigência do contrato</p>	<p>Art. 15. O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data prevista no contrato, que deve estar compreendida nos primeiros 90 (noventa) dias do ano-calendário.</p>	<p>d) a adequação do art. 15, caput, da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade do reajuste seja contada do início de cada ano-calendário;</p>	<p>ACATADO</p>
<p>Art. 18. É vedado estabelecer critérios de reajuste que:</p> <p>I - mantenha ou reduza o valor nominal do serviço contratado, ressalvadas as hipóteses dos artigos 17 e 19 desta norma; ou</p>	<p>Art. 18. É vedado estabelecer critérios de reajuste que:</p> <p>I - mantenha ou reduza o valor nominal do serviço contratado, ressalvadas as hipóteses dos artigos 17 e 19 desta norma; ou</p>		

<p>(...)</p> <p>Art. 19. Quaisquer alterações nos valores contratados ou no modelo de remuneração praticado entre as partes que sejam instrumentalizadas por intermédio de novo contrato ou de aditivo ao contrato vigente não se caracterizam como reajuste para os efeitos desta RN.</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 19. Quaisquer alterações nos valores contratados ou no modelo de remuneração praticado entre as partes que sejam instrumentalizadas por intermédio de novo contrato ou de aditivo ao contrato vigente não se caracterizam como reajuste para os efeitos desta RN.</p>	<p>e) a exclusão das previsões do art. 18, I e art. 19 da minuta de RN;</p>	<p>NÃO ACATADO – Fundamentos na NT, item 3.5</p>
<p>Art. 24 O contrato deve conter penalidades específicas para cada obrigação contratual relacionada ao descumprimento de prazos e rotinas operacionais de faturamento e pagamento, bem como à aplicação do reajuste.</p>	<p>Art. 24 O contrato deve conter penalidades específicas para todas as obrigações contratuais nele estabelecidas.</p>	<p>f) a adequação do art. 24, da minuta de RN, ao disposto no art. 17-A, § 2º, V da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para prever que o contrato deve prever as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas, não se restringindo apenas às obrigações contratuais relacionadas ao descumprimento de prazos e rotinas operacionais de faturamento e pagamento, bem como à aplicação do reajuste;</p>	<p>ACATADO</p>
<p>Art. 26 (...) § 1º O índice de reajuste definido pela ANS,</p>	<p>Art. 26 (...) § 1º O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado no prazo</p>		

<p>quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário de vigência contrato.</p> <p>§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário de vigência contrato, considerando a última competência divulgada oficialmente.</p>	<p>improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário.</p> <p>§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data de aplicação do reajuste, que deve ocorrer em conformidade com o § 1º deste artigo.</p>	<p>g) a adequação do art. 26, §§ 1º e 2º da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade da aplicação do índice definido pela ANS seja contada do início de cada ano-calendário;</p>	<p>ACATADO</p>
<p>Art. 33. De acordo com a previsão contida na Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, a fim de manter o contínuo aprimoramento da regulação acerca do relacionamento entre operadoras e prestadores, a CATEC – Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores passará a funcionar como órgão consultivo permanente, cujo funcionamento será definido em regimento interno editado, por portaria, pelo órgão regimentalmente competente na estrutura da ANS para conduzir o processo regulatório sobre a matéria.</p> <p>Art. 34. Compete ao órgão regimentalmente competente na estrutura da ANS para conduzir o processo regulatório sobre a</p>	<p>Art. 33. Fica instituída a CATEC – Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores, órgão consultivo permanente, com funcionamento a ser definido em regimento interno.</p> <p>Art. 34. Compete ao órgão regimentalmente competente na estrutura da ANS para conduzir o processo regulatório sobre a matéria presidir e coordenar a CATEC, bem como estabelecer, por meio de Portaria, as entidades que a</p>	<p>h) a revisão da redação dos art. 33 e 34 da minuta de RN, para que se utilize uma redação mais adequada à instituição de órgão da estrutura da ANS;</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE. Fundamentos na NT item 3.8</p>

<p>matéria presidir e coordenar a CATEC, bem como estabelecer, por meio de Portaria, as entidades que a comporão.</p>	<p>comporão.</p>		
<p>Art. 16 (...)</p> <p>§4º Na hipótese do contrato não atender as disposições deste artigo sobre o reajuste, aplicar-se-á o índice definido pela ANS, na forma do §4º, do art. 17-A , da Lei 9.656/98.</p>	<p>Art. 16 (...)</p> <p>§4º Na hipótese de não haver contrato escrito ou do contrato não atender as disposições deste artigo sobre o reajuste, aplicar-se-á o índice definido pela ANS, na forma do §4º, do art. 17-A , da Lei 9.656/98.</p>	<p>i) a previsão, no art. 36 da minuta de RN, de que a ausência de contrato escrito não impede a aplicação do índice de reajuste fixado pela ANS;</p>	<p>ACATADO</p>
<p>Art. 37. O art. 43 da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação de planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde:</p> <p>Sanção – advertência;</p> <p>multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 35.000,00.</p>	<p>*****</p>	<p>j) a manutenção da estipulação do valor fixo de multa no 43 da RN nº 124/2006, ou a inclusão no novo tipo do critério para a dosimetria da pena, se mantido o valor variável, previsto no art. 37 da minuta de RN, bem como a forma de fixação da pena base e a ordem para a aplicação dos demais critério para a quantificação da pena previstas na RN nº 124/2006.</p>	<p>ACATADO</p>

5. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto encaminha-se à análise da Diretoria Colegiada a minuta em anexo (Doc SEI nº 16965316), com vistas a sua aprovação.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Barros Macieira, Gerente de Análise Setorial e Contratualização com Prestadores**, em 15/05/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES**, em 15/05/2020, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, Diretor(a) de Desenvolvimento Setorial**, em 15/05/2020, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16965300** e o código CRC **2C9ECFB3**.